

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: mvbgultz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/07/2016 Projeto de lei nº 315/2016 Protocolo nº 3448/2016 Processo nº 709/2016</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

Regulamenta a instituição do ICMS Ecológico fixado em cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental no Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Por intermédio da presente lei, serão contemplados com o instituto tributário denominado *ICMS Ecológico* os municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas.

Art. 2º. A alíquota relativa ao *ICMS Ecológico* será equivalente a cinco por cento da arrecadação total do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no Estado do Mato Grosso, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 157 de 20 de janeiro de 2004.

Art. 3º. As unidades de conservação ambiental a que alude o art. 1º desta lei são as áreas de preservação ambiental, as comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada, instituídas por lei.

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades municipais de conservação ambiental junto à autoridade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais.

Art. 4º. A repartição de cinco por cento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços–ICMS será feita de forma linearmente equitativa, observando os tamanhos e o número das áreas de preservação ambiental circunscritas na área geográfica de cada município.

Art. 5º. Os fins a que se destinam os recursos visam a sua aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta lei

Art. 6º. Os critérios técnicos de alocação dos recursos oriundos do *ICMS Ecológico* serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais, através de Decreto do Poder Executivo, em até noventa dias, a contar da data da vigência da presente lei, conforme estabelece a Emenda Constitucional Estadual n.º 19, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 7º. Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais, divulgados através de portaria publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado de Finanças e Gestão Pública, para implantação e ordenamento de repasses.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Julho de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem grande alcance social, com amplas repercussões sobre o desenvolvimento e a qualidade de vida dos cidadãos que, repassa 5% do ICMS a municípios que abrigam em seu território mananciais de abastecimento público de interesse de municípios vizinhos ou unidades de conservação ambiental.

A introdução do critério ecológico no repasse do ICMS implica um remanejamento dos outros critérios. Assim, em um primeiro momento, os Municípios que não possuem unidades de conservação ou mananciais de abastecimento de água podem-se considerar prejudicados. Entretanto, é importante que o sistema agregue outros critérios que conformem uma distribuição justa. Não deve ser apenas a existência de unidade de conservação que vá determinar o envolvimento do Município na conservação ambiental. Iniciativas de aumentar a produtividade por área plantada, por exemplo, reduzindo a expansão do cultivo sobre áreas naturais também devem ser consideradas.

A introdução do ICMS Ambiental despertou o interesse quanto à avaliação do ICMS como um todo, para a necessidade de aprimoramento do modelo de rateio desse tributo, bem como para o controle dos gastos públicos no Brasil. O novo sistema é benéfico, principalmente no que concerne à conscientização da preservação do meio ambiente.

Nos Estados que adotaram essa sistemática de rateio do ICMS, observou-se, nos seus Municípios, um aumento da consciência em relação às unidades de conservação existentes em seus territórios, o que vem contribuindo para a mudança de atitude em relação às áreas protegidas. Em vez de considerarem essas como empecilho para o desenvolvimento, estão começando a percebê-las como uma oportunidade para a geração de receita pública.

O ICMS Ambiental é um instrumento positivo na consolidação das unidades de conservação, principalmente se, junto ao critério de preservação do meio ambiente, forem considerados outros que promovam uma distribuição mais justa do tributo.

Ressalta-se que, graças a este percentual todos os municípios localizados no território do estado membro acabam de algum modo partilhando o produto da arrecadação do ICMS. Não fosse este dispositivo, pequenos municípios, onde são realizadas poucas operações ou prestação tributadas pelo ICMS ficariam à margem do progresso do estado e se sentiriam inclinados a acirrar as chamadas guerras fiscais”.

Assim sendo, municípios não tão favorecidos economicamente podem ser beneficiados se possuírem outros atributos relevantes tais como saneamento básico e exemplar conservação do meio ambiente.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Julho de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual